

FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII SHOPPING PARQUE D. PEDRO
CNPJ nº 07.224.019/0001-60

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS
REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2016

1. **DATA, HORÁRIO E LOCAL:** Aos 19 de outubro de 2016, às 09:00 horas, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 14º andar.
2. **CONVOCAÇÃO:** Realizada nos termos do Art. 19 da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, conforme alterada (“Instrução CVM 472”), publicada ainda no website da BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM (“Administradora”) (www.btgpactual.com).
3. **PRESENÇA:** Compareceram os Cotistas representando 82,28% do total das cotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário – FII Shopping Parque D. Pedro (“Fundo”), conforme assinaturas no Livro de Presenças. Presentes, ainda, os representantes da Administradora.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Simone Gordon; e Secretário: Manuela Siqueira Aguiar Precaro.

4. **ORDEM DO DIA:**

Aprovação da adaptação do regulamento do Fundo (“Regulamento”) à Instrução CVM 571 de 25 de novembro de 2015, que alterou a Instrução CVM 472, nos seguintes termos:

A. A alteração ou inclusão dos seguintes artigos do Regulamento do Fundo, para que passem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

§1º – O FUNDO é administrado pela BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501 – 5º andar parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.281.253/0001-23 (doravante simplesmente denominada ADMINISTRADORA). O nome do Diretor responsável pela supervisão do FUNDO pode ser encontrado no endereço eletrônico da CVM (www.cvm.gov.br) e no endereço eletrônico da ADMINISTRADORA (<https://www.btgpactual.com/home/AssetManagement.aspx/FundosInvestimentoImobiliario>).

§ 2º - As informações e documentos relativos ao FUNDO estarão disponíveis aos cotistas no endereço da ADMINISTRADORA acima descrito, bem como em sua página na rede mundial de computadores: (<https://www.btgpactual.com/home/AssetManagement.aspx/FundosInvestimentoImobiliario>).

Art.3º - (...)

II. Além do Shopping, o **FUNDO** poderá adquirir outros imóveis para integrar seu patrimônio, desde que observados os critérios constantes do presente Regulamento, que deverão, preferencialmente, estar localizados na região metropolitana de qualquer uma das capitais brasileiras, ou em cidade que, embora não possuindo a condição de capital, tenha população compatível com o porte do empreendimento comercial;

Parágrafo Único - O objeto do **FUNDO** e sua política de investimentos somente poderão ser alterados por deliberação da Assembleia Geral, observadas as regras estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 6º - (...)

§ 1º - Para o exercício de suas atribuições a **ADMINISTRADORA** deverá prover o **FUNDO** com os seguintes serviços, que podem ser prestados pela própria **ADMINISTRADORA** ou por terceiros, desde que, em qualquer dos casos, devidamente habilitados:

§ 2º - Para o exercício de suas atribuições a **ADMINISTRADORA** poderá contratar os seguintes serviços facultativos, que podem ser prestados pelo própria **administradora** ou por terceiros, desde que, em qualquer dos casos, devidamente habilitados:

- I. consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar a **ADMINISTRADORA** em suas atividades de análise, seleção e avaliação de empreendimentos imobiliários e demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira do **FUNDO**;
- II. empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do seu patrimônio, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos respectivos imóveis e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento;
- III. Seguros contra danos físicos ao empreendimento;
- IV. Comercialização de áreas locáveis de shopping centers;
- V. Administração e exploração de estacionamento rotativo pago.

§ 3º - Os serviços indicados no item II do § 2º acima serão prestados pela Unishopping Administradora Ltda.; os serviços prestados no item V do § 2º acima poderão ser prestados pela Unishopping Administradora Ltda. ou por empresa especializada a ser escolhida pelos cotistas; e os serviços indicados nos itens I e IV do § 2º acima serão prestados pela Unishopping Consultoria Imobiliária Ltda. ("**Empresas Contratadas**").

§ 4º - Os custos com a contratação de terceiros para os serviços mencionados nos itens III, IV e VI do § 1º acima e aqueles previstos no § 2º acima serão considerados despesas do **FUNDO**, nos termos deste Regulamento; os custos para a contratação de terceiros para os serviços mencionados no artigo 6º, caput, e itens I, II e V do § 1º acima serão arcados pela **ADMINISTRADORA**.

Art. 8º - (...)

§ 1º - O **FUNDO** manterá contrato com instituição depositária devidamente credenciada pela CVM para a prestação de serviços de escrituração de cotas, que emitirá extratos de contas de depósito, a fim de comprovar a propriedade das cotas e a qualidade de condôminos.

§ 5º - (...)

III. Está obrigado a exercer o seu direito de voto sempre no interesse do **FUNDO**.

Art. 10 – (...)

§ 4º - De acordo com o disposto no artigo 18 da Instrução CVM 400/03 o prazo máximo para a subscrição da totalidade das cotas que venham a ser emitidas pelo **FUNDO** será de 6 (seis) meses, contado a partir da data da divulgação do respectivo anúncio de início da distribuição.

Art. 11 – (...)

VI. A integralização em bens e direitos deve ser feita com base em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, de acordo com o Anexo 12 da Instrução CVM 472/08, e aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Art. 12 - Observado o disposto no artigo 11, item XII, acima, não há limitação à subscrição de cotas do **FUNDO**, por qualquer pessoa física ou jurídica, residente e/ou domiciliada no Brasil, ficando entretanto desde já ressalvado que (i) se o **FUNDO** aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas do **FUNDO**, o **FUNDO** passará a sujeitar-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas; (ii) a propriedade percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) da totalidade das cotas emitidas pelo **FUNDO**, ou a titularidade das cotas que garantam o direito ao recebimento de rendimentos superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo **FUNDO**, por determinado cotista, pessoa natural, resultará na perda, por referido cotista, da isenção no pagamento de IR sobre os rendimentos recebidos em decorrência da distribuição realizada pelo **FUNDO**, conforme disposto na legislação tributária em vigor. Será admitida a subscrição de cotas por um mesmo investidor, nos termos do artigo 15, item IX, da Instrução CVM 472/08.

Parágrafo Único - A **ADMINISTRADORA** não será responsável, assim como não possui meios de evitar os impactos mencionados nos itens (i) e (ii) deste artigo, e/ou decorrentes de alteração na legislação tributária aplicável ao **FUNDO**, a seus cotistas e/ou aos investimentos no **FUNDO**.

Art. 16 – (...)

III. – (...)

e) Arquivo dos relatórios do auditor independente e, quando for o caso, dos profissionais ou empresas contratados nos termos deste Regulamento.

§ 1º - O **FUNDO** não participará obrigatoriamente das assembleias de detentores de títulos integrantes da carteira do **FUNDO** que contemplem direito de voto ou das assembleias das

sociedades nas quais detenha participação ou de condomínios de imóveis integrantes do seu patrimônio.

§ 2º- Não obstante o acima definido, a **ADMINISTRADORA** acompanhará todas as pautas das referidas assembleias gerais e, caso considere, em função da política de investimento do **FUNDO**, relevante o tema a ser discutido e votado, a **ADMINISTRADORA**, em nome do **FUNDO**, poderá comparecer e exercer o direito de voto.

Art. 17 - A **ADMINISTRADORA** deve prestar aos cotistas, ao mercado em geral, à CVM e ao mercado em que as cotas do **FUNDO** estejam negociadas, conforme o caso, as informações obrigatórias exigidas pela Instrução CVM nº 472/08.

Art. 21 - A **ADMINISTRADORA** receberá por seus serviços uma taxa de administração 0,0621% (seiscentos e vinte e um milésimo por cento) calculados sobre o valor contábil do patrimônio líquido do **FUNDO**, a ser paga no 15º (décimo quinto) dia de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços, vencendo-se a primeira mensalidade no 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte ao da concessão da autorização da CVM para o funcionamento do **FUNDO**, observado o valor mínimo de R\$63.484,03 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e três centavos), que será atualizado anualmente no mês de março pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, e que deverá ser pago diretamente à **ADMINISTRADORA**; e valor variável aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes aos serviços de escrituração das cotas do **FUNDO**, incluído na remuneração da **ADMINISTRADORA** e a ser pago a terceiros, nos termos do Art. 8º, § 1º deste Regulamento.

Art. 24 – (...)

XIII. Eleição e destituição do representante dos cotistas de que trata o artigo 25 da Instrução CVM 472/08, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de suas atividades, caso aplicável;

XIV. Aumento da Taxa de Administração; e

Art. 26 – (...)

§ 1º - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização no caso das Assembleias Gerais Extraordinárias e com 30 (trinta) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização no caso das Assembleias Gerais Ordinárias.

§ 2º - A **ADMINISTRADORA** do Fundo deve colocar todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto na data de convocação da assembleia, em sua página na rede mundial de computadores, no Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na

rede mundial de computadores e na página da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas do **FUNDO** estejam admitidas à negociação.

§ 7º - Por ocasião da Assembleia Geral Ordinária do **FUNDO**, os cotistas que detenham, no mínimo, 3% (três por cento) das cotas emitidas do **FUNDO** ou o(s) representante(s) de cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado à **ADMINISTRADORA**, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia Geral Ordinária, que passará a ser Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária.

§ 8º - O pedido de que trata o § 7º acima deve vir acompanhado de todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles mencionados no § 2º do art. 19-A da Instrução CVM nº 472/08, e deve ser encaminhado em até a sua realização 10 (dez) dias contados da data de convocação da Assembleia Geral Ordinária.

§ 9º - O percentual de que trata o § 7º acima deverá ser calculado com base nas participações constantes do registro de cotistas na data de convocação da Assembleia Geral Ordinária.

Art. 28 - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples de votos dos cotistas presentes, ressalvado o disposto no parágrafo único, cabendo a cada cota 1 (um) voto. Considera-se maioria simples como sendo a maioria dos cotistas dentre aqueles presentes a uma determinada assembleia ou reunião do **FUNDO**, ou seja, cotista ou cotistas que representem e/ou detenham mais de 50% (cinquenta por cento) das cotas de emissão de **FUNDO** representadas e/ou detidas pelos cotistas presentes à referida assembleia ou reunião (“Maioria Simples”).

Parágrafo Único - Dependem da aprovação por Maioria Simples e, cumulativamente, de cotistas que representem, necessariamente, (a) no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das cotas emitidas pelo **FUNDO**, caso este tenha mais de 100 (cem) cotistas; ou (b) no mínimo metade das cotas emitidas pelo **FUNDO**, caso este tenha até 100 (cem) cotistas (“Quórum Qualificado”), as deliberações relativas às seguintes matérias: (i) alteração deste Regulamento; (ii) destituição ou substituição da **ADMINISTRADORA** e escolha de seu substituto; (iii) fusão, incorporação, cisão ou transformação do **FUNDO**; (iv) dissolução e liquidação do **FUNDO**, desde que não prevista e disciplinada neste Regulamento, incluindo a hipótese de deliberação de alienação dos ativos do **FUNDO** que tenham por finalidade a liquidação do **FUNDO**; (v) apreciação de laudos de avaliação de bens imóveis ou direitos a ele relativos utilizados para integralização de cotas do **FUNDO**; e (vi) deliberação sobre os atos que caracterizem conflito de interesse entre o **FUNDO** e a **ADMINISTRADORA**, o **FUNDO** e o seu gestor, ou entre o **FUNDO** e o seu consultor imobiliário, que dependem de aprovação prévia, específica e informada da assembleia geral de cotistas.

Art. 30 – (...)

§ 1º - É facultado a cotistas que detenham, conjunta ou isoladamente, 0,5% (meio por cento) ou mais do total de cotas emitidas solicitar à **ADMINISTRADORA** o envio pedido de procuração de que trata o artigo 23 da Instrução CVM nº 472/08 aos demais cotistas do **FUNDO**, desde que tal pedido contenha todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido, bem como: a) reconhecimento da firma do cotista signatário do pedido; e b) cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar os cotistas solicitantes, quando o pedido for assinado por representantes.

§ 2º - É facultado a cotistas que detenham, conjunta ou isoladamente, 0,5% (meio por cento) ou mais do total de cotas emitidas solicitar à **ADMINISTRADORA** o envio pedido de procuração de que trata o artigo 23 da Instrução CVM nº 472/08 aos demais cotistas do **FUNDO**, desde que tal pedido contenha todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido, bem como: a) reconhecimento da firma do cotista signatário do pedido; e b) cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar os cotistas solicitantes, quando o pedido for assinado por representantes.

§ 3º - A **ADMINISTRADORA** deverá encaminhar aos demais cotistas o pedido para outorga de procuração em nome do cotista solicitante em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação.

§ 4º - Os custos incorridos com o envio do pedido de procuração pela **ADMINISTRADORA**, em nome de cotistas, serão arcados pelo **FUNDO**.

§ 5º - Não podem votar nas assembleias gerais do **Fundo**:

- I. A **ADMINISTRADORA**.
- II. Os sócios, diretores e funcionários da **Administradora**.
- III. Empresas ligadas a **Administradora**, seus sócios, diretores e funcionários.
- IV. Os prestadores de serviços do **Fundo**, seus sócios diretos, diretores e funcionários;
- V. O cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do **FUNDO**; e
- VI. O cotista cujo interesse seja conflitante com o do **FUNDO**.

§ 6º - Não se aplica a vedação prevista no parágrafo 6º acima quando:

III. Todos os subscritores de cotas forem condôminos de bem com que concorreram para a integralização de cotas, podendo aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do art. 8º da Lei 6.404/76, conforme o § 2º do art. 12 da Instrução CVM nº 472/08.

Art. 32 - As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de

*consulta formalizada por escrito dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 15 (quinze) dia no mínimo, da data de seu envio, no caso das Assembleias Gerais Extraordinárias e de 30 (trinta) dias, no mínimo, da data de seu envio, no caso das Assembleias Gerais Ordinárias.*

Art. 33 – (...)

IV. Não ser administrador ou gestor de outros fundos de investimento imobiliário.

*V. Não estar em conflito de interesses com o **FUNDO**. e*

VI. Não estar impedido por lei especial ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

*§ 1º - Compete ao representante de cotistas já eleito informar à **ADMINISTRADORA** e aos cotistas do **FUNDO** a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.*

§ 2º - A eleição dos representantes de cotistas pode ser aprovada pela Maioria Simples dos cotistas presentes na assembleia e que, cumulativamente, representem, no mínimo:

- I. 3% (três por cento) do total de cotas emitidas do **FUNDO**, quando o **FUNDO** tiver mais de 100 (cem) cotistas; ou*
- II. 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do **FUNDO**, quando o **FUNDO** tiver até 100 (cem) cotistas.*

§ 4º - A função de representante dos cotistas é indelegável.

*§ 5º - Sempre que a assembleia geral do **FUNDO** for convocada para eleger representantes de cotistas, devem ser disponibilizadas as seguintes informações sobre o(s) candidato(s):*

- I. Declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos no art. 26 da Instrução CVM nº 472/08; e*
- II. Nome, idade, profissão, CPF/CNPJ, e-mail, formação acadêmica, quantidade de cotas do **FUNDO** que detém, principais experiências profissionais nos últimos 5 (cinco) anos, relação de outros fundos de investimento imobiliário em que exerce a função de representante de cotista e a data de eleição e de término do mandato, descrição de eventual condenação criminal e em processo administrativo da CVM e as respectivas penas aplicadas, nos termos do item 12.1 do Anexo 39-V da Instrução CVM nº 472/08.*

Art. 34 – (...)

- I. *Fiscalizar os atos da **ADMINISTRADORA** e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares;*
- II. *Emitir formalmente opinião sobre as propostas da **ADMINISTRADORA**, a serem submetidas à assembleia geral, relativas à emissão de novas cotas – exceto se aprovada nos termos do inciso VIII do art. 30 da Instrução CVM nº 472/08 –, transformação, incorporação, fusão ou cisão do **FUNDO**;*
- III. *Denunciar à **ADMINISTRADORA** e, se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses do **FUNDO**, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis ao **FUNDO**;*
- IV. *Analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras elaboradas periodicamente pelo **FUNDO**;*
- V. *Examinar as demonstrações financeiras do **FUNDO** do exercício social e sobre elas opinar;*
- VI. *Elaborar relatório que contenha, no mínimo:*
 - a) *descrição das atividades desempenhadas no exercício findo;*
 - b) *indicação da quantidade de cotas de emissão do **FUNDO** detida por cada um dos representantes de cotistas;*
 - c) *despesas incorridas no exercício de suas atividades; e*
 - d) *opinião sobre as demonstrações financeiras do fundo e o formulário cujo conteúdo reflita o Anexo 39-V da Instrução CVM nº 472/08, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;*
- VII. *Exercer essas atribuições durante a liquidação do **FUNDO**; e*
- VIII. *Fornecer à **ADMINISTRADORA** em tempo hábil todas as informações que forem necessárias para o preenchimento do item 12.1 do Anexo 39-V da Instrução CVM nº 472/08.*

*§ 1º - A **ADMINISTRADORA** é obrigada, por meio de comunicação por escrito, a colocar à*

disposição dos representantes dos cotistas, em no máximo, 90 (noventa dias) dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações financeiras e o formulário de que trata a alínea “d” do inciso VI deste artigo.

§ 2º - Os representantes de cotistas podem solicitar à **ADMINISTRADORA** esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora.

§ 3º - Os pareceres e opiniões dos representantes de cotistas deverão ser encaminhados à **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento das demonstrações financeiras de que trata a alínea “d” do inciso VI deste artigo e, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos para que a **ADMINISTRADORA** proceda à divulgação nos termos dos arts. 40 e 42 da Instrução CVM nº 472/08.

§ 4º - Os representantes de cotistas devem comparecer às assembleias gerais do **FUNDO** e responder aos pedidos de informações formulados pelos cotistas.

§ 5º - Os pareceres e representações individuais ou conjuntos dos representantes de cotistas podem ser apresentados e lidos na assembleia geral do **FUNDO**, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

§ 6º - Os representantes de cotistas têm os mesmos deveres da **ADMINISTRADORA** nos termos do art. 33 da Instrução CVM nº 472/08.

§ 7º - Os representantes de cotistas devem exercer suas funções no exclusivo interesse do **FUNDO**.

Art. 39 - Na hipótese de liquidação do **FUNDO**, o auditor independente deverá emitir relatório sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do **FUNDO**.

Art. 40 - Após a partilha do ativo, a **ADMINISTRADORA** deverá promover o cancelamento do registro do **FUNDO**, mediante o encaminhamento à CVM, da seguinte documentação:

I. No prazo de 15 (quinze) dias:

a) O termo de encerramento firmado pela **ADMINISTRADORA** em caso de pagamento integral aos cotistas, ou a ata da assembleia geral que tenha deliberado a liquidação do **FUNDO**, quando for o caso.

b) O comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

II. No prazo de 90 (noventa) dias, a demonstração de movimentação de patrimônio do **FUNDO** acompanhada do parecer do auditor independente.

Art. 43 – (...)

I. Com relação a **ADMINISTRADORA**, (a) a sociedade controlada ou sob controle do **ADMINISTRADORA**, do gestor, do consultor especializado, de seus administradores e acionistas, (b) a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do **ADMINISTRADORA**, do gestor, ou do consultor especializado, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos nos estatuto ou regimento interno da **ADMINISTRADORA**, do gestor, ou do consultor especializado, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM, e (c) parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas em (a) e (b).

B. A exclusão dos seguintes artigos do Regulamento do Fundo, considerando a numeração original: VI, VII, VIII e IX do § 1º do art. 6º, § 3º do art. 8º, parágrafos e incisos do art. 17, art. 28 e art. 39.

C. Manutenção da forma de cálculo e pagamento da taxa de administração, ainda que o Fundo passe a integrar índice de mercado, nos termos do § 4º do art. 36 da Instrução CVM 472 de 31 de outubro de 2008, conforme alterada.

D. Em razão das alterações acima descritas, autorização à Administradora para tomar todas as medidas para implementá-las, incluindo os ajustes necessários às numerações dos artigos, parágrafos, alíneas, incisos, referências cruzadas e formatação do texto do Regulamento, bem como a consolidação do Regulamento na forma da minuta constante da página da rede mundial do Fundo, no seguinte endereço:

<https://www.btgpactual.com/home/AssetManagement.aspx/FundosInvestimentoImobiliario>

5. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A Administradora deu início à Assembleia, questionando aos presentes se havia algum cotista impedido de votar, ou em conflito de interesses com as matérias da ordem do dia, e esclareceu que o voto de cotistas impedidos ou em conflito de interesses não poderia ser computado. Nenhum cotista se declarou impedido ou em conflito de interesses.

6. DELIBERAÇÕES:

Após esclarecimentos iniciais, deu-se início à discussão das matérias constantes da Ordem do Dia e os cotistas deliberaram:

- (i) Por unanimidade de votos válidos dos presentes cumulados com 50% das cotas emitidas pelo Fundo, não aprovar a alteração ou inclusão dos artigos do Regulamento do Fundo,

para que passem a vigorar com a redação que consta na letra A do item 4 - “Ordem do Dia” da presente Ata.

Os representantes da PARQUE D.PEDRO1BV SARL e da Sierra Investimentos Brasil Ltda. justificaram a não aprovação deste item em razão da necessidade de deliberação em bloco, visto que alguns dos artigos alterados, em seu ponto de vista, não decorrem exclusivamente da Instrução CVM 571, exemplificativamente, os seguintes dispositivos: (a) art. 3º, II, que trata da localização geográfica, em razão da amplitude da redação proposta que deverá ser mais detalhadamente discutida entre os cotistas; (b) art. 12, parágrafo único, pois pode dar a interpretação equivocada de que a Administradora não seria a responsável tributária pelo recolhimento de tributos eventualmente devidos; (c) art. 16, parágrafo primeiro, pois na opinião do Cotista seria importante deixar claro que a Administradora participará obrigatoriamente das assembleias gerais do condomínio do ativo integrante do patrimônio do Fundo; (d) art. 21, pois não houve tempo hábil para discussão e avaliação do valor do percentual da taxa de administração em função da alteração da regra; (e) art. 28, parágrafo único, pois gostaria de solicitar a reinclusão de matérias que não estão previstas no parágrafo primeiro do art. 20 da Instrução CVM 472, como sendo de deliberação de quórum qualificado, em especial, deliberação a respeito da venda de imóveis adquiridos pelo Fundo ou de sua propriedade, mantendo a redação original do Regulamento atualmente vigente do Fundo; (f) art. 33, inciso IV, pois entende necessária a inclusão de “consultor especializado”.

A Administradora esclareceu o seguinte: (A) quanto ao item (b) acima a redação não tem por objetivo reger a responsabilidade tributária de eventual tributo pago pelo Fundo, mas sim tão somente atender o requisito do inciso XXII do art. 15 da Instrução CVM 472, no sentido de deixar claro que a Administradora não possui meios de evitar a alteração do tratamento tributário conferido ao Fundo; (B) quanto ao item (d) acima, a Administradora esclarece que como anteriormente a taxa de administração era um valor fixo, o que não é mais autorizado pela redação trazida pela Instrução CVM 571, fez o cálculo desse mesmo valor sobre o patrimônio líquido atual do Fundo, que é um dos requisitos agora permitidos; (C) quanto ao item (e) acima, a Administradora esclarece que as matérias constantes do parágrafo primeiro do art. 20 da Instrução CVM 472 são taxativas e que, portanto, nenhuma matéria que não conste de tal dispositivo poderia demandar deliberações por quórum qualificado; (D) quanto aos demais itens propostos por tal cotista, a Administradora não vê problema em implementá-los, mas precisaria convocar nova assembleia para tanto.

O representante da Credit Suisse Hedging Griffo Corretora de Valores S.A., justificou a não aprovação em razão da sua não concordância com os seguintes itens: (a) a maneira de cobrança da remuneração da Administradora descrita no Regulamento do Fundo, por entender não serem aplicáveis em linha com a regulamentação vigente, além disso, por também entender ter tido pouco tempo para discussão do percentual proposto; (b) a parte final que consta atualmente da redação proposta da convocação desta Assembleia referente ao inciso IV do parágrafo único do art. 28 do Regulamento, sob o entendimento que desta forma uma matéria de quórum simples (alienação do

imóvel) poderia ser tratada como matéria de quórum qualificado e, por esta razão, em desacordo com a regulamentação.

A Administradora esclareceu o seguinte: (A) quanto ao item (a) da consignação acima, a parte final do artigo 21 do Regulamento do Fundo (escrituração) não estava em votação pois não estaria sendo alterada em relação ao Regulamento atualmente vigente do Fundo, bem como que tal valor fazia parte da remuneração da Administradora, mas era parcela paga a terceiro, o que é devidamente autorizado pela regulamentação vigente. Além disso, esclareceu que como anteriormente a taxa de administração era um valor fixo, o que não é mais autorizado pela redação trazida pela Instrução CVM 571, fez o cálculo desse mesmo valor sobre o patrimônio líquido atual do Fundo, que é um dos requisitos agora permitidos; (B) quanto ao item (b) da consignação acima, a simples alienação de imóvel não é, nem poderia ser, deliberação que dependa de quórum qualificado e não é esta nem a redação nem o objetivo do inciso IV do parágrafo único do art. 28 proposto na convocação desta Assembleia, o que inclusive seria vedado pela regulamentação aplicável; o objetivo foi tão somente esclarecer que caso a alienação do imóvel implique específica e expressamente em consequente liquidação do Fundo, o quórum de deliberação seria qualificado nos termos do parágrafo primeiro do art. 20, cumulado com inciso VI do art. 18 da Instrução CVM 472 com a redação dada pela Instrução CVM 571.

Ainda assim, os representantes acima citados mantiveram a não aprovação desta ordem do dia.

- (ii)** Por maioria de votos válidos dos presentes cumulados com 50% das cotas emitidas pelo Fundo, não aprovar a exclusão dos seguintes artigos do Regulamento do Fundo, considerando a numeração original como consta da letra B do item 4 – “Ordem do Dia” da presente ata: VI, VII, VIII e IX do § 1º do art. 6º, § 3º do art. 8º, parágrafos e incisos do art. 17, art. 28 e art. 39.

Os representantes da PARQUE D.PEDRO1BV SARL e da Sierra Investimentos Brasil Ltda. justificaram a não aprovação deste item em razão da necessidade de deliberação em bloco, visto que alguns dos artigos excluídos, em seu ponto de vista, não decorrem exclusivamente da Instrução CVM 571, exemplificativamente, os seguintes dispositivos: (a) art. 17, pois gostaria de manter os incisos I a V do caput; (b) art. 39, pois não teve tempo hábil de analisar as alterações da regra.

A Administradora esclarece quanto ao item (a) acima que não vê problema em implementá-lo, mas precisaria convocar nova assembleia para tanto.

- (iii)** Por unanimidade de votos válidos dos presentes cumulados com 50% das cotas emitidas pelo Fundo, não aprovar a manutenção da forma de cálculo e pagamento da taxa de administração, ainda que o Fundo passe a integrar índice de mercado, nos termos do § 4º do art. 36 da Instrução CVM 472 de 31 de outubro de 2008, conforme alterada, como consta da letra C do item 4 – “Ordem do Dia” da presente ata.

Os representantes da PARQUE D.PEDRO1BV SARL e da Sierra Investimentos Brasil Ltda. justificaram a não aprovação deste item em razão de não terem tido tempo hábil para discussão e avaliação do valor do percentual da taxa de administração, em função da alteração da regra.

(iv) Este item foi considerado prejudicado, tendo em vista as deliberações dos itens acima.

7. ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a assembleia geral pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, lida e aprovada, foi pelos presentes assinada, que autorizaram seu registro com omissão das assinaturas.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

Mesa:

Simone Gordon
Presidente

Manuela Siqueira Aguiar Precaro
Secretária